

Classificação						Rubricas	Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
60	01	04		09.00.00		<b>Activos financeiros</b>				
				09.01.00		Activos financeiros:				
						09.01.00	C	Aumentos de capital:		
				8.05.0		09.01.00	D	IPE .....	-	2 000 000
				7.01.0		09.01.00		Serviços culturais .....	-	40 000
						09.07.00		Outros activos financeiros:		
				8.05.0		09.07.00	A	Participações financeiras internacionais .....	2 000 000	-
								<b>Contribuições financeiras</b>		
						04.00.00		Transferências correntes:		
						04.04.00		Exteriores:		
				1.01.0		Contribuições para a CEE .....	-	1 009 142		
				04.04.01		Outras transferências para o exterior .....	1 009 142	-		
				04.04.02						
		02	05		02.00.00		<b>Direcção-Geral do Património do Estado</b>			
						02.03.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
						02.03.02		Aquisição de serviços:		
						07.00.00		Conservação de bens .....	5 000	-
					07.01.00		Aquisição de bens de capital:			
					07.01.03		Investimentos:			
					07.01.03	A	Edifícios:			
					Dotação própria .....	-	5 000			
						5 937 987	5 937 987			

Nota. — Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1989. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 417/89

de 30 de Novembro

A escassez de quadros superiores especialistas no domínio da concepção, tratamento, análise e difusão da informação estatística constitui um dos principais estrangulamentos com que se debate o mundo empresarial em geral e o Sistema Estatístico Nacional em particular, o qual deve evoluir profundamente no sentido de responder às necessidades crescentes dos utilizadores da informação e de se integrar no sistema estatístico europeu. Esta escassez resulta não só do número reduzido de quadros superiores empregues no Sistema, mas também, e principalmente, da inexistência de uma estrutura de formação dirigida às necessidades específicas do Sistema, que uniformize e complemente a educação académica nesta matéria.

Por outro lado, a inexistência de uma tal estrutura não tem permitido responder às crescentes solicitações

de cooperação no domínio da informação estatística, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa.

A urgente necessidade de responder a estas insuficiências justifica plenamente a criação do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, instituição que, sem descuidar a qualidade científica dos programas, deverá complementar formação académica numa perspectiva eminentemente profissional. Deste modo, este Instituto deverá tornar-se um verdadeiro veículo de difusão da «cultura estatística», o que permitirá estender a delegação funcional, alargar a cobertura estatística e, simultaneamente, reforçar a capacidade de coordenação do Sistema Estatístico Nacional. O Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação deverá igualmente possibilitar a produção da informação estatística de qualidade ao mais baixo custo, já que, num tal contexto, o Sistema estará em condições de beneficiar do extraordinário impacte que as novas tecnologias de informação e comunicação têm vindo a ter nas metodologias de recolha, produção, análise e difusão da informação estatística.

A criação deste Instituto no seio da universidade vai permitir alcançar estes objectivos de forma completa

e coerente e, simultaneamente, reforçar a ligação do Sistema Estatístico Nacional à universidade, nos termos da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, indo assim ao encontro da vocação para as modernas instituições universitárias, atentas às realidades económicas e sociais, oferecerem um ensino pluridisciplinar que deverá beneficiar, sempre que possível, das infra-estruturas já existentes.

A escolha de uma estrutura autónoma e desburocratizada para o Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação torna-se indispensável, já que, para cumprir cabalmente os seus objectivos com o mínimo de custos para a universidade, este Instituto deverá cooperar estreitamente com organismos nacionais e estrangeiros vocacionados para as mesmas áreas, salientando-se, em primeiro lugar, o Instituto Nacional de Estatística, bem como os organismos ligados às instituições das Comunidades Europeias e aos países africanos de língua oficial portuguesa.

O presente diploma surge na sequência de deliberação do competente órgão do governo da universidade, tendo esta submetido a aprovação superior o projecto que visava a criação do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação no seio da Universidade Nova de Lisboa. Em Janeiro de 1989, e com o objectivo de estabelecer as modalidades de colaboração e apoio para implementação deste Instituto, foi mesmo celebrado um protocolo de cooperação entre a Universidade Nova de Lisboa, representada pelo seu reitor, e o Instituto Nacional de Estatística, representado pelo seu presidente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado na Universidade Nova de Lisboa o Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, adiante designado abreviadamente por Instituto.

2 — O Instituto é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia científica, administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — O Instituto tem como atribuições:

- a) Organizar e orientar actividades de ensino e de investigação no domínio da concepção, tratamento, análise e difusão da informação estatística;
- b) Promover acções de cooperação nos domínios referidos, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa, e corresponder às solicitações decorrentes da integração de Portugal nas Comunidades Europeias.

2 — No âmbito das suas atribuições o Instituto pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3.º O Instituto pode propor ao reitor da Universidade a celebração de protocolos de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras, com vista à implementação das suas atribuições, designadamente no que se refere ao ensino e à realização de projectos e trabalhos técnicos ou científicos.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º, compete aos órgãos e serviços do Instituto:

- a) A organização e realização de cursos conducentes à obtenção dos graus de licenciatura e mes-

trado, bem como cursos de pós-graduação no âmbito da estatística e da gestão da informação, e ainda de cursos de divulgação ou de curta duração;

- b) A implementação e coordenação de projectos de investigação nos domínios da sua actividade específica;
- c) A prestação de serviços especializados no domínio da estatística e da gestão de informação;
- d) A colaboração com instituições nacionais e estrangeiras e organismos e serviços que solicitem o seu apoio.

2 — Para a realização dos cursos referidos no número anterior, o Instituto conta com o apoio e a colaboração do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º — 1 — O Instituto fica sujeito ao regime de instalação e é gerido por uma comissão instaladora.

2 — A comissão instaladora é constituída por três ou cinco membros, um presidente e dois ou quatro vogais, a nomear por despacho do Ministro da Educação, ouvidos o membro do Governo que tutela o Instituto Nacional de Estatística e o reitor da Universidade Nova de Lisboa.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal que para o efeito designar.

4 — O regime de instalação obedece às normas do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e demais legislação complementar, sem prejuízo do disposto no presente diploma e da fiscalização do Tribunal de Contas nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.

Art. 6.º Compete à comissão instaladora:

- a) Administrar e gerir o Instituto durante o período de instalação;
- b) Apresentar proposta de estatuto orgânico do Instituto;
- c) Propor à entidade competente nos termos do Estatuto da Universidade a criação de cursos de licenciatura, de mestrado e outros de pós-graduação, de divulgação ou de curta duração, apresentando, para o efeito, propostas dos respectivos planos de estudo;
- d) Promover a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Instituto;
- e) Exercer as atribuições cometidas por lei aos responsáveis dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 7.º Compete ao presidente da comissão instaladora:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Submeter às instâncias competentes todas as questões que careçam de resolução superior;
- d) Tomar, nos termos legais, as iniciativas conducentes ao desenvolvimento do Instituto e ao bom cumprimento das funções a ele cometidas.

Art. 8.º Haverá no Instituto um secretário provido nos termos do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro, mediante proposta do presidente da comissão instaladora.



Art. 9.º — 1 — A gestão administrativa e financeira do Instituto será assegurada durante o período de instalação por um conselho administrativo.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente da comissão instaladora, que presidirá;
- b) Um dos vogais da comissão instaladora;
- c) O secretário.

Art. 10.º — 1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As provenientes do pagamento de propinas;
- b) As cobradas pela prestação de serviços;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- d) O produto da venda de bens ou de publicações;
- e) Os juros de contas de depósitos.

2 — Todas as despesas do Instituto, incluindo as referentes aos pagamentos das remunerações aos membros da comissão instaladora e ao secretário, referidos, respectivamente, nos artigos 5.º e 8.º do presente diploma, bem como as remunerações do pessoal docente e não docente que exerça funções no Instituto, qualquer que seja o regime legal em que se encontre, são cobertas pelas receitas previstas no número anterior.

3 — Constitui encargo do Instituto Nacional de Estatística a satisfação das despesas do Instituto não cobertas pelas respectivas receitas, com respeito pela dotação que anualmente vier a ser fixada para o efeito e nos termos do protocolo a celebrar nos termos do artigo 3.º

4 — Ao Instituto é vedado contrair empréstimos.

Art. 11.º Integrarão o corpo docente do Instituto:

- a) Docentes da Universidade Nova de Lisboa oriundos dos quadros das diferentes faculdades;
- b) Docentes, técnicos e investigadores pertencentes a outras instituições públicas colocadas no Instituto, de acordo com os mecanismos de mobilidade previstos na legislação em vigor;
- c) Professores, gestores e consultores, nacionais ou estrangeiros, com sólida experiência profissional e capacidade técnica e pedagógica, contratados pelo Instituto ou por entidades públicas ou privadas para desempenhar funções de docência no Instituto e por este explicitamente aceites.

Art. 12.º Os docentes poderão prestar serviço no Instituto em regime de exclusividade, tempo integral ou tempo parcial.

Art. 13.º O pessoal docente e não docente necessário ao funcionamento do Instituto será recrutado ao abrigo das disposições legais aplicáveis sobre instrumentos de mobilidade entre funcionários ou agentes de serviços e organismos públicos em geral e da Universidade Nova de Lisboa em particular.

Art. 14.º O pessoal docente e não docente que irá prestar serviço no Instituto será afectado com recurso a um dos mecanismos seguintes:

- a) Celebração de protocolos com outros estabelecimentos da Universidade Nova de Lisboa ou com outras instituições públicas;

- b) Contratação ao abrigo da lei geral do trabalho, não conferindo, neste caso, aos prestadores de serviços a qualidade de funcionário ou agente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Despacho Normativo n.º 107/89

No Orçamento do Estado para o ano de 1989 encontra-se inscrita a verba de 400 000 contos destinada à atribuição de subsídios para a construção de sedes de juntas de freguesia.

Durante o corrente ano procedeu-se já à liquidação de cerca de 85 % da referida verba por conta de compromissos assumidos em anteriores despachos normativos, bem como da primeira atribuição de verbas efectuada em 1989.

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 19 de Junho de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Julho de 1986, foi determinada a realização de uma consulta a todas as assembleias municipais do continente, com vista à elaboração de um programa de financiamento de construção de edifícios para as sedes de juntas de freguesia até final do actual mandato autárquico.

O presente despacho normativo vem dar concretização a uma nova distribuição, no respeito por princípios de rigor, isenção e transparência, que sempre têm prevalecido em todo o processo, e assente em critérios objectivos que expressamente se enunciam:

Não atribuir auxílio financeiro às freguesias objecto de subsídio anteriormente concedido ou que já disponham de sede própria;

Contemplar, pelo menos, uma freguesia nos municípios onde se verifica a ocorrência de maior número de situações de carência, respeitando-se as prioridades definidas pelas assembleias municipais.

Assim, são contempladas na distribuição agora aprovada 67 freguesias, concedendo-se desde já, a título de adiantamento, 35 % do montante global do subsídio.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as freguesias constantes do quadro anexo.